



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 2.772 de 26 de janeiro de 2026

“Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública do Município de Santa Cruz da Conceição/SP, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal e dá outras providências.”

CARLOS EDUARDO ARANHA DE ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais e de estilo:

DECRETA:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

CAPÍTULO I - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública do Município de Santa Cruz da Conceição/SP, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e seus consectários, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades contratantes deverão observar as normas gerais previstas na legislação federal e as normas específicas deste Decreto para a realização de licitação e a formalização e execução de contratos.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II - DA GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

SEÇÃO I - DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES

Art. 2º A Administração Pública Municipal, no âmbito de cada um de seus órgãos ou entidades, observará as diretrizes estabelecidas pelas normas vigentes, e implementará os processos e estruturas complementares necessárias para viabilizar a governança das contratações, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Observada a segregação de funções, cabe aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal distribuir entre suas unidades internas a competência para a prática dos atos necessários para licitar e contratar, correspondentes à fase preparatória do certame ou do contrato, tais como pesquisa de preços, reserva de recursos, elaboração de termo de referência e do orçamento, definição das condições de contratação e análise de riscos, dentre outros.

§ 2º Caberá ao Departamento Jurídico expedir regulamento geral sobre governança.

SEÇÃO II - DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 3º. A Diretoria de Finanças, em conjunto com as demais Diretorias e unidades administrativas, deverá elaborar o Plano de Contratações Anual - PCA, ferramenta de incremento e aprimoramento da Administração Pública, que será editado a cada exercício financeiro em consonância com as diretrizes financeiro-orçamentárias.

Art. 4º A elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA tem como objetivos:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Racionalizar as contratações das unidades administrativas, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - Garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;

III - Subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - Evitar o fracionamento de despesas; e

V - Sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 5º. Compete ao Gabinete do Prefeito coordenar o processo de elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA.

Art. 6º O Plano de Contratações Anual - PCA será divulgado no seu sítio eletrônico oficial até o final do mês de dezembro de cada ano, para vigência no exercício seguinte, podendo ser aditado, a qualquer tempo, mediante decisão justificada da autoridade competente.

SEÇÃO III - DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS

Art. 7º Sem prejuízo da divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser observada a publicidade no Diário Oficial Eletrônico do Município disponível na aba “Diário Oficial”, no portal oficial do Município (www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br/site/) e no Sítio Oficial do Município de Santa Cruz da Conceição/SP (www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br/site/).



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I - DAS AUTORIDADES

Art. 8º No âmbito da Administração Pública direta do Município de Santa Cruz da Conceição/SP compete cumulativamente ao Chefe do Poder Executivo e aos DIRETORES, autorizarem licitações, contratações diretas e a utilização de procedimentos auxiliares nas licitações e contratações.

§ 1º Salvo na hipótese de lei ou regulamento especial prever o contrário, compete, ainda, ao Chefe do Poder Executivo:

I - Homologar licitações e adjudicar os objetos respectivos;

II - Aprovar minutas de editais e determinar sua publicação, após competente parecer jurídico;

III - Designar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação;

IV - Designar equipe de apoio;

V - Anular, revogar licitações, declará-las desertas e/ou prejudicadas;

VI - Aplicar penalidades a licitantes e a contratados, após apuração e relatório conclusivo da comissão de penalidades;

VII - Responder a impugnações ao edital com o auxílio da unidade requisitante, do agente de contratação, do pregoeiro, da comissão de contratação e do Departamento Jurídico, e decidir sobre os recursos administrativos;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - Decidir sobre a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação prevista no art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

IX - Assinar e extinguir contratos, por qualquer meio juridicamente admitido;

X - Autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;

XI - Autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;

XII - Autorizar alterações contratuais;

XIII - Autorizar repactuações contratuais;

XIV - Emitir declarações, certidões e atestados de capacidade técnica em relação à execução dos serviços e aquisições contratados, depois de ouvido o gestor e o fiscal do contrato, naquilo que couber.

§ 2º É dever da administração pública promover periodicamente a capacitação dos agentes de contratação, pregoeiros, membros das comissões de contratação, e das equipes de apoio, bem como de todos os demais agentes públicos essenciais à execução do processo de licitação e contratação.

SEÇÃO II - DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 9º O agente de contratação poderá ser designado pela autoridade competente indicada no art. 8º deste Decreto, sendo preferencialmente escolhido entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, para:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;
- II - Tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades administrativas, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;
- III - Elaborar a minuta de edital e do instrumento de contrato, analisando as alterações e correções necessárias, sempre com a assessoria e apreciação do corpo jurídico;
- IV - Promover a divulgação do edital, após aprovação pelos órgãos de assessoramento jurídico, quando necessário, e autorização da autoridade competente;
- V - Responder os pedidos de esclarecimentos e auxiliar a autoridade competente na resposta a impugnações apresentadas contra o edital;
- VI - Determinar a abertura da sessão pública e promover seu adiamento, suspensão ou reativação, quando necessário, conforme decisão da autoridade competente;
- VII - Analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital;
- VIII - Promover o desempate das propostas, quando o sistema eletrônico de licitação não o prever automaticamente;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

IX – Processar a etapa de lances de acordo com a modalidade de licitação e com o sistema utilizado;

X – Promover o exercício do direito de preferência afeto às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;

XI – Negociar, quando necessário, o valor do menor preço obtido ou condições mais vantajosas para a Administração;

XII – Decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do preço;

XIII – Promover a habilitação;

XIV – Recepcionar, analisar e se manifestar com relação aos recursos interpostos contra seus atos, encaminhando-os à autoridade competente, caso não reforme a decisão recorrida;

XV – Elaborar ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro:

a) Dos participantes do procedimento licitatório;

b) Das propostas classificadas e desclassificadas;

c) Das propostas e lances e da classificação final das propostas;

d) Do exercício do direito de preferência por parte de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas;

e) Da negociação do preço, quando necessário;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- f) Da aceitabilidade do menor preço;
- g) Da análise dos documentos de habilitação;
- h) Do saneamento da ausência de documentação de regularidade fiscal das empresas, quando for o caso;
- i) Dos recursos apresentados e respectivo encaminhamento.

XVI - Propor à autoridade competente a homologação, a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, a revogação ou a anulação do processo licitatório, bem como a declaração de licitação deserta ou prejudicada.

XVII - Executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

XVIII - Processar e assegurar o regular processamento das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação;

XIX - Receber, examinar e julgar documentos relativos procedimentos auxiliares, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, de que trata o art. 13 deste Decreto, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III - DO PREGOEIRO

Art. 10 Em licitação na modalidade do pregão, o responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

SEÇÃO IV - DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art.11 A comissão de contratação, composta por membros designados em caráter permanente ou especial, pela autoridade competente indicada no art. 8º deste Decreto, será necessariamente escolhida com a obediência aos requisitos do art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, e será composta por um conjunto de agentes públicos, tendo como função receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art. 12 Caberá à comissão de contratação, entre outras:

I - Auxiliar o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, sempre que assim determinar a autoridade competente indicada no art. 8º deste Decreto;

II - Conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo;

III - Receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021, sempre que assim determinar a autoridade competente indicada no art. 8º deste Decreto.

§ 1º Os membros da comissão de contratação de que trata este artigo responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

SEÇÃO V - DA EQUIPE DE APOIO

Art.13 A equipe de apoio aos agentes de contratação, pregoeiro e comissão de contratação, composta por membros designados em caráter permanente ou especial, pela autoridade competente indicada no art. 8º deste Decreto, será necessariamente escolhida com a obediência aos requisitos do art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, e será integrada por um conjunto de agentes públicos capacitados, tendo como função auxiliar e apoiar os mencionados condutores dos procedimentos licitatórios nas licitações e em procedimentos auxiliares.

Parágrafo Único - A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua atuação.

SEÇÃO VI - DA GESTÃO DO CONTRATO

Art. 14 Considera-se gestão de contratos, para os fins deste Decreto, o serviço geral administrativo realizado desde a formalização até o término do contrato, por qualquer das hipóteses previstas em lei e no contrato.

§ 1º A competência para exercer a gestão do contrato será sempre do departamento à qual se vincule o setor requisitante do objeto, exceto no caso específico do objeto envolver obras e serviços de engenharia, quando será sempre do Departamento de Engenharia, Projetos e Obras.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Competirá ao Diretor ao qual se vincule o setor requisitante a indicação formal do gestor do contrato.

§ 3º No caso de haver pluralidade de setores requisitantes, e que não sejam vinculados a um mesmo departamento, caberá à autoridade indicada no art. 8º deste Decreto a indicação do gestor do contrato.

Art. 15 Constituem atividades a serem exercidas pela unidade administrativa responsável pela gestão de contratos, e pelo gestor de contratos designado formalmente em cada um dos contratos:

I - Acompanhar as contratações a partir da lavratura do ajuste até sua implantação, em se tratando de prestação de serviços ou da entrega de material, no caso de fornecimento parcelado que culmine em instrumento contratual;

II - Ter conhecimento da íntegra do contrato firmado, bem como de seu cronograma físico-financeiro, bem como controlar a utilização dos recursos orçamentários destinados ao amparo das despesas dele decorrentes;

III - Fazer constar do processo administrativo correspondente as informações e os documentos necessários à formalização do contrato, inclusive quando o seu instrumento for substituído;

IV - Executar as diligências e providenciar a tramitação necessária que precedem a assinatura dos contratos, termos aditivos e de apostilamento, termos de rescisão contratual, termos de recebimento contratual e afins pela autoridade competente para, ao final, promover a publicidade desses atos;

V - Expedir a ordem de início, no caso de prestação de serviços;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Encaminhar cópia do contrato firmado, da proposta do contratado, do edital e dos demais documentos pertinentes ao fiscal do contrato, para subsidiar o exercício da respectiva fiscalização;

VII - Verificar, com base na legislação vigente, a regularidade da documentação necessária à formalização do contrato, bem como mantê-la atualizada, nos termos da lei e do contrato;

VIII - Atuar conjuntamente com o fiscal do contrato, verificando a existência de adequado acompanhamento à execução do ajuste;

IX - Manter o controle de todos os prazos relacionados aos contratos e informar à autoridade competente a necessidade de prorrogação contratual ou de realização de nova contratação, conforme o caso;

X - Manter o controle do prazo de vigência e da atualização do valor da garantia contratual, procedendo, em tempo hábil, ao encaminhamento necessário à sua substituição e/ou reforço ou prorrogação do prazo de sua vigência, quando for o caso;

XI - Dar início aos procedimentos para a prorrogação dos contratos com a antecedência necessária, levando em conta as informações prestadas pela unidade demandante do serviço e pelo fiscal do contrato, os preços de mercado e demais elementos que auxiliem na identificação da proposta mais vantajosa para a Administração;

XII - Verificar se a documentação necessária ao pagamento, encaminhada pelo fiscal do contrato, está de acordo com o disposto no contrato e nas normas do Departamento de Finanças que disciplina os procedimentos para a liquidação e pagamento;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - Verificada a existência de qualquer infração contratual, constatada pelo gestor ou unidade gestora, ou apontada pelo fiscal, relatar os fatos e iniciar o procedimento de proposta de aplicação de penalidade, nos termos previstos no instrumento contratual, bem como informar, com a devida justificativa técnica, às autoridades responsáveis, os fatos que ensejam a aplicação de sanções administrativas em face da inexecução parcial ou total do contrato, observada a legislação vigente;

XIV - Apurar situação de inadimplemento com relação às obrigações trabalhistas, ao tomar conhecimento dela por qualquer meio, independentemente de ação judicial, e adotar, garantido o contraditório e a ampla defesa, as providências previstas em lei e no contrato;

XV - Executar as atividades inerentes à completa gestão do contrato firmado, inclusive no que se refere à manutenção das condições de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da contratada, atualizando-as sempre que necessário;

XVI - Repassar as informações sobre vigência e necessidade de prorrogação do ajuste para a área responsável pelo Plano de Contratações Anual - PCA;

XVII - Exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.

Parágrafo Único - Os responsáveis pela unidade administrativa a que se atribuir a gestão de contratos, assim como o gestor de contratos designado formalmente no ajuste, poderão solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VII - DO FISCAL DO CONTRATO

Art. 16 Considera-se fiscalização de contratos, para os fins deste Decreto, a atribuição de verificação da conformidade dos serviços e obras executados e dos materiais entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o exato cumprimento do contrato, devendo ser exercida por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 17 Constituem atividades a serem exercidas pelo representante da Administração com atribuição de fiscal de contrato:

I - Acompanhar e registrar as ocorrências relativas à execução contratual, informando à unidade responsável pela gestão de contratos, e ao gestor contratual designado, aquelas que podem resultar na execução dos serviços e obras ou na entrega de material de forma diversa do objeto contratual, tomando as providências necessárias à regularização, por parte da contratada, das faltas ou defeitos observados;

II - Recepcionar da contratada, devidamente protocolados, os documentos necessários ao pagamento, previstos no termo de contrato e das normas do Departamento de Finanças que disciplina os procedimentos para a liquidação e pagamento, conferi-los e encaminhá-los à unidade responsável pela gestão de contratos, e ao gestor contratual designado;

III - Verificar se o prazo de entrega, as quantidades e a qualidade dos serviços, das obras ou do material encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual, atestar a respectiva nota fiscal ou fatura e encaminhá-la à unidade responsável pela gestão de contratos, e ao gestor contratual designado;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Manifestar-se formalmente, quando consultado, sobre a prorrogação, rescisão ou qualquer outra providência que deva ser tomada com relação ao contrato que fiscaliza;

V - Consultar a unidade demandante dos serviços, obras ou materiais sobre a necessidade de acréscimos ou supressões no objeto do contrato, se detectar algo que possa sugerir a adoção de tais providências;

VI - Propor medidas que visem à melhoria contínua da execução do contrato;

VII - Exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.

Art. 18 Compete ainda ao fiscal do contrato o recebimento provisório do objeto contratado, nos termos do art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, observando o seguinte:

I - Tratando-se de compras, o recebimento provisório será feito de forma sumária, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

II - Tratando-se de obras e serviços, o recebimento provisório será feito mediante aceite de cada medição.

Parágrafo Único - Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o recebimento provisório será respaldado pelo correspondente mapa de medição, sob a responsabilidade do Departamento de Engenharia, Projetos e Obras.

Art. 19 O fiscal de contrato e o seu substituto serão indicados formalmente pelo Diretor da unidade demandante dos serviços, obras ou materiais objeto do contrato



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

e designados por meio de despacho da autoridade competente indicada no art. 8º deste Decreto, devendo ser escolhido com a obediência aos requisitos do art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, e:

I - Possuir conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, se possível;

II - Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;

III - Não possuir em seus registros funcionais punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único - O Fiscal poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua atuação.

Art. 20 A fiscalização do contrato poderá ser compartilhada, quando for o caso, devendo ser definida, no ato que designar os respectivos fiscais, a parcela do objeto contratual que será atribuída a cada um.

TÍTULO II - DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LICITATÓRIO

SEÇÃO I - DA REALIZAÇÃO PREFERENCIAL DAS LICITAÇÕES NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 21 As licitações realizadas nos órgãos da Administração Pública do Município Santa Cruz da Conceição/SP, serão processadas preferencialmente sob a forma eletrônica admitida a utilização da forma presencial até 31.12.2027, desde que



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Parágrafo Único - Faculta-se a realização na forma eletrônica, conforme previsto no Art. 176, inciso II da Lei 14.133/21.

SEÇÃO II - DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Art. 22 Salvo vedação devidamente justificada da autoridade indicada no art. 8º deste Decreto, expressamente definida no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as normas fixadas no art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como aquelas fixadas no edital.

Parágrafo Único - Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade mencionada no *caput* deste artigo, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

SEÇÃO III - DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Art. 23 Fica vedada a participação de cooperativa de mão de obra nas licitações e sua contratação, ainda que o objeto licitado ou contratado se enquadre na atividade direta e específica para a qual foi constituída, quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao município.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, não são passíveis de execução por meio de cooperativas, dentre outros, os seguintes serviços:

I - Limpeza, asseio, preservação e conservação;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Limpeza hospitalar;

III - Lavanderia, inclusive hospitalar;

IV - Segurança, vigilância e portaria;

V - Recepção;

VI - Nutrição e alimentação;

VII - Copeiragem;

VIII - Manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;

IX - Manutenção e conservação de áreas verdes;

X - Assessoria de imprensa e de relações públicas;

XI - Transporte interno mediante locação de veículos com condutor.

§ 2º Caberá ao Departamento de Finanças, deliberar quanto ao enquadramento de outros serviços na vedação deste artigo.

SEÇÃO IV - DA PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

Art. 24 Caberá ao Setor de Compras, Licitações e Contratos, com o auxílio da Procuradoria Jurídica do Município e do controle interno, disciplinar sobre:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Os modelos e padrões de minutas de editais, de contratos e de atas de registros de preços;

II - Os padrões/minutas do estudo técnico preliminar;

III - Os padrões/minutas dos termos de referência de compras e serviços contínuos comuns;

IV - As especificações técnicas dos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, adotando como referência os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados do Governo do Estado de São Paulo - CadTerc ou do Governo Federal, observadas as demais normas municipais de regência.

Parágrafo Único - Caberá ao Departamento Jurídico disciplinar as hipóteses de dispensa da análise jurídica de documentos previamente padronizados prevista no art. 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 25 Caberá ao Departamento de Engenharia, Projetos e Obras:

I - Instituir o sistema informatizado de acompanhamento de obras;

II - Padronizar tecnicamente a contratação de obras e serviços de engenharia, no que couber, incluindo projeto básico e executivo;

III - Promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A substituição de projeto executivo pela especificação em termo de referência ou em projeto básico para obras e serviços comuns de engenharia, conforme o art. 18, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ficará condicionada a manifestação técnica fundamentada de que inexistente prejuízo para a aferição dos necessários padrões de desempenho e qualidade.

§ 2º A área técnica deverá manifestar-se acerca da caracterização de serviço engenharia como comum ou especial, a partir dos critérios definidos no art. 6º, inciso XXI, da Lei Federal nº 14.133/2021.

SEÇÃO V - DAS AMOSTRAS E PROVAS DE CONCEITO

Art. 26 O edital poderá prever, mediante justificativa da autoridade indicada no art. 8º deste Decreto, a realização de análise e avaliação de conformidade da proposta, mediante análise de amostras ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, para comprovar a aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Parágrafo Único - A exigência prevista no *caput* deste artigo, quando admitida, limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Art. 27 Ao prever a análise de amostras, ou prova de conceito, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - Prazo adequado para entrega da amostra ou realização da prova de conceito pelo licitante;

II - A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

III - A indicação da comissão de servidores responsável pela análise, ou a indicação de quando será divulgada;

IV - A forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do resultado de cada avaliação,

V - O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios objetivos de avaliação;

VI - As cláusulas que especifiquem a responsabilidade da Administração quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

Parágrafo Primeiro - A análise e avaliação de conformidade não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Segundo - Dos resultados da análise das amostras ou das provas de conceitos será dada publicidade.

SEÇÃO VI - DA VEDAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO DE LUXO

Art. 28 Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se bem de consumo de luxo aquele:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e

II - Cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

§ 2º Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da Administração e desde que devidamente demonstrado no estudo técnico preliminar, não se configurará bem de consumo de luxo.

§ 3º A definição das situações excepcionais previstas no § 2º deste artigo competirá, privativamente, a autoridade prevista no art. 8º deste Decreto.

SEÇÃO VII - DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICAS

Art. 29 Mediante prévia e fundamentada decisão da autoridade indicada no art. 8º deste Decreto, a Administração Municipal poderá convocar, com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

§1º A Administração também poderá submeter, nas mesmas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Todas as etapas da consulta pública, e da audiência pública, compreendendo a abertura, os esclarecimentos e os subsídios, deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município até a data da publicação do edital.

§ 3º O processo de licitação será instruído com os documentos que comprovem a consulta pública e, quando couber, a audiência pública, e com a conclusão da análise realizada.

CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA

SEÇÃO I - DA ESTRUTURA DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 30 Na fase preparatória, caracterizada pelo planejamento do processo licitatório, serão elaborados todos os documentos necessários que podem interferir na contratação, que posteriormente irão basear a instrução do procedimento, da seguinte forma:

I - Formalização da demanda;

II - Estudo técnico preliminar, quando pertinente;

III - Termo de referência;

IV - Anteprojeto, projeto básico e projeto executivo, quando necessário;

V - Mapa de gerenciamento de riscos, quando couber;

VI - Pesquisa de mercado;

VII - Edital de licitação;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - Da minuta de termo de contrato, da ata de registro de preços, da autorização de fornecimento, da ordem de execução de serviços, ou outro instrumento hábil.

SEÇÃO II - DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Art. 31 O setor requisitante formalizará a demanda por meio de solicitação de compras, serviços ou obras, acompanhada preferencialmente do estudo técnico preliminar, termo de referência ou do projeto básico, projeto executivo, anteprojeto, mapa de análise de riscos, elaborados na forma prevista neste Decreto, pela unidade requisitante.

Art. 32 A demanda formalizada em documento padrão será enviada ao Departamento de Finanças, que diante da estimativa preliminar de preços apurada fará a verificação da disponibilidade orçamentária e atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, caso constatada a disponibilidade e observados os preceitos legais, emitirá a respectiva nota de reserva orçamentária.

Art. 33. O Setor de Compras, Licitações e Contratos fará análise da documentação, assim como a abertura de processo e dará os devidos encaminhamentos de acordo com a natureza do objeto e/ou o valor estimado da aquisição ou contratação.

Parágrafo Único - Quando necessário, encaminhará pedido de esclarecimentos e informações complementares relativos ao objeto das contratações aos demandantes, para, a partir destes, proceder à abertura do processo administrativo.

Art. 34 Após a análise dos documentos necessários à abertura do processo administrativo, será analisada a pesquisa de preços nos moldes previstos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, promovendo o enquadramento nas modalidades licitatórias previstas na legislação ou verificará as hipóteses de dispensa ou



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

inexigibilidade de licitação, dentro dos parâmetros legais, submetendo à aprovação da autoridade indicada no art. 8º deste Decreto.

Art. 35 Quando verificado que o objeto da solicitação se enquadra nas modalidades licitatórias previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 o Setor de Compras, Licitações e Contratos iniciará os procedimentos para elaboração da minuta do edital e respectivos anexos, e minuta do termo de contrato ou ata de registro de preços, quando for o caso.

Parágrafo Único - Caso os valores apurados em pesquisa de preços realizada com base no art. 46 e seguintes deste Decreto sejam superiores do valor da estimativa preliminar de preços a que alude o art. 32 deste Decreto, o Departamento de Finanças deverá ser consultada para fins de nova verificação da disponibilidade orçamentária e atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, caso constatada a disponibilidade e observados os preceitos legais, confirmará a nota de reserva orçamentária anteriormente emitida.

SEÇÃO III - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 36 O Estudo Técnico Preliminar constitui na primeira etapa do planejamento da contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, consiste em base para a elaboração do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico.

Parágrafo Único - O Estudo Técnico Preliminar deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com outros instrumentos de planejamento da Administração.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 37 O Estudo Técnico Preliminar será elaborado com a participação de servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

§ 1º As funções de requisitante e de área técnica poderão ser exercidas pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais do Município.

Art. 38 O documento que materializa o Estudo Técnico Preliminar deverá conter os elementos previstos nos incisos do § 1º, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único - Desde que apresentadas as devidas justificativas nos autos, o Estudo Técnico Preliminar poderá ser realizado de forma simplificada, quando tiver por objeto bens e serviços comuns, hipótese em que conterà obrigatoriamente os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do § 1º, do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 39 Durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverão ser avaliadas:

I - A possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º, do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

II - A necessidade de ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º, do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - As contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços.

Art. 40 Quando o Estudo Técnico Preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º, do art. 36 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 41 A elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

I - É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

II - É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 42 Quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV - DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 43 O termo de referência é o documento responsável por conter os parâmetros e os dados essenciais para a contratação, sendo prévio e necessário nas licitações para contratação de bens e serviços.

§ 1º O termo de referência deverá ser assinado por quem o elaborou e deverá conter, no mínimo, as informações elencadas no art. 6º, inciso XXIII da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de compras, além dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, o termo de referência deverá contemplar também as informações elencadas no art. 40, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

SEÇÃO V - DO ANTEPROJETO, DO PROJETO BÁSICO E DO PROJETO EXECUTIVO

Art. 44 O anteprojeto, o projeto básico e o projeto executivo são prévios e obrigatórios nas licitações para contratação de obra ou serviços, insuscetíveis da contratação pela modalidade pregão, devendo ser observado em sua elaboração, no mínimo, os conceitos e elementos elencados no art. 6º, incisos XXIV, XXV e XXVI, respectivamente, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único - Quando tratar-se de serviços de engenharia a responsabilidade por cada um dos projetos de que trata o *caput* desse artigo será de profissionais legalmente habilitadas pelos conselhos profissionais competentes, integrantes ou não do quadro permanente do Município, devendo o autor ou autores assinar todas as peças que compõem os projetos, indicando o número da inscrição de registro das anotações de responsabilidade técnica.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VI - DO MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCO

Art. 45 A análise de riscos compreende a descrição, a análise e o tratamento dos riscos e das ameaças que possam vir a comprometer o sucesso em todas as fases da contratação.

§ 1º A análise de riscos, quando pertinente, será elaborada pela unidade requisitante contendo os seguintes itens:

I - A identificação dos principais riscos que possam vir a comprometer o sucesso da contratação ou que emergirão caso a contratação não seja realizada;

II - A mensuração das probabilidades de ocorrência e dos danos potenciais relacionados a cada risco identificado;

III - A definição das ações previstas para reduzir ou eliminar as chances de ocorrência dos eventos relacionados a cada risco;

IV - A definição das ações de contingência a serem tomadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem;

V - Definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência.

§ 2º Juntamente com o Estudo Técnico Preliminar, quando pertinente, deve ser apresentado o mapa da análise de riscos que permeiam todas as etapas da fase de planejamento da contratação.

SEÇÃO VII - DA PESQUISA DE PREÇOS



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 46 Na pesquisa de mercado para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de um determinado bem, contratação de serviço ou execução de obra, serão utilizados os parâmetros previstos no § 1º e § 2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Considera-se preço estimado o valor obtido mediante pesquisa de mercado, adotando-se os parâmetros legais, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 2º O preço estimado a que alude o parágrafo anterior, será considerado o preço máximo, valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto.

Art. 47 A pesquisa de preços deverá ser detalhada o suficiente para embasar o processo licitatório ou procedimento de contratação direta e garantir a correta aferição dos valores de mercado, objetivando transparência ao processo e garantindo o princípio da economicidade à Administração Pública, devendo conter, no mínimo as seguintes informações:

I - Identificação do servidor responsável pela cotação, indicando nome, data e horário da realização da pesquisa;

II - Caracterização e identificação das fontes consultadas;

III - Série de preços coletados;

IV - Método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

V - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Art. 48 No processo licitatório e nas contratações diretas, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando este estiver disponível;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§ 1º Considerar-se-á como solicitação formal de cotação, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, aquela efetuada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, deverá ser observado:

I - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) Descrição do objeto, valor unitário e total;

b) Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável legal e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) Endereço e telefone de contato; e

d) Data de emissão.

III - Registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação formal;

IV - Envio do termo de referência para melhor dimensionamento da proposta por parte do fornecedor, com exclusão dos tópicos referentes à justificativa, critério de escolha do fornecedor, preço e fiscalização.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 49 No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

V - Pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do *caput* deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

sistema de custo definido no inciso I do *caput* deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 50 Nos processos que não envolverem recursos da União, o valor estimado poderá ser definido utilizando outros critérios ou métodos, adotando-se sistemas de custos diversos, desde que devidamente justificados nos autos pelo servidor responsável e aprovados pela autoridade mencionada no art. 8º deste Decreto.

Art. 51 Desde que justificado pela autoridade indicada no art. 8º deste Decreto, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Parágrafo Único - Quando for atribuído o sigilo ao orçamento estimado nos termos do *caput* deste artigo, este não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo, e durará até o julgamento da licitação, sendo tornado público antes de eventual negociação realizada nos termos do art. 75 deste Decreto.

Art. 52 Nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos desta seção, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

contratantes, públicos ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

SEÇÃO VIII - DO EDITAL

Art. 53 O edital da licitação deverá conter em seu preâmbulo, informações necessárias tais como o número de ordem em série anual, o nome da repartição e órgão interessados, a modalidade de licitação, o regime de execução, dados como data, local, dia e hora para recebimento das propostas e documentação, bem como a respeito da sessão de abertura e julgamento, e deverá indicar obrigatoriamente no mínimo o seguinte:

I - O objeto da licitação com descrição clara;

II - As regras sobre a convocação e participação dos licitantes;

III - As regras sobre o julgamento das propostas;

IV - As normas sobre a habilitação;

V - Os recursos, impugnações e pedidos de esclarecimentos;

VI - As sanções e penalidades da licitação;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - As regras sobre a entrega e execução do objeto, e as condições de pagamento;

VIII - As regras sobre a fiscalização e a gestão do futuro contrato.

§ 1º Constitui anexo ao edital, dele fazendo parte integrante:

I - O Estudo Técnico Preliminar, quando pertinente;

II - O termo de referência, o anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - O orçamento estimado, quando divulgado;

IV - A minuta de termo de contrato, quando necessária;

V - A minuta da ata de registro de preços, no caso de licitação para o sistema de registro de preços.

§ 2º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - Obtenção do licenciamento ambiental;

II - Realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 3º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 01 (um) ano, contados nos termos do parágrafo anterior, o critério de reajustamento será por:

I - Reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - Repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º No reajustamento em sentido estrito observar-se o que disciplina o art. 143 deste Decreto. Na definição do interregno mínimo de 01 (um) ano para a primeira repactuação, serão observadas as premissas de que trata o art. 148 deste Decreto.

§ 6º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - Mulheres vítimas de violência doméstica;

II - Oriundos ou egressos do sistema prisional.

**SEÇÃO IX - DA MINUTA DE TERMO DE CONTRATO, DA ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS, DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO, DA
ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, OU OUTRO INSTRUMENTO
HÁBIL**



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 54 A minuta do termo de contrato, quando necessária, constitui anexo obrigatório do edital e será formalizada contendo as cláusulas contratuais estabelecidas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A formalização da minuta do termo de contrato seguirá padrões estabelecidos pela administração, nos termos do art. 24 deste Decreto.

§ 2º No caso de licitações para o sistema de registro de preços a minuta de ata de registro de preços constitui anexo obrigatório do edital e será formalizada seguindo os padrões estabelecidos pela administração, nos termos do art. 24 deste Decreto.

§ 3º A autorização de fornecimento, a ordem de execução de serviços ou qualquer outro instrumento hábil destinado a promover a liberação do contratado para execução do objeto é de responsabilidade de cada gestor, e servirá como substitutivo do termo de contrato, nos termos autorizados pelo art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III - DAS MODALIDADES DE LICITAÇÕES

Art. 55 São modalidades de licitação, nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I - Pregão;

II - Concorrência;

III - Concurso;

IV - Leilão;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

V - Diálogo competitivo.

Art. 56 O pregão é a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, bem como para a contratação de serviços de engenharia comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, e será julgado pelo critério de menor preço ou de maior desconto.

§ 1º O pregão seguirá obrigatoriamente o rito procedimental comum estabelecido pelo art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, estando vedada a inversão das fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O pregão não se aplica para contratação de serviços especiais, serviços técnicos especializados, obras, e serviços especiais de engenharia, podendo ser adotado para o sistema de registro de preços quando o objeto assim indicar.

Art. 57 A concorrência é modalidade de licitação para a contratação de bens e serviços especiais, serviços técnicos especializados, obras e serviços especiais de engenharia, e poderá ser julgada pelos critérios de menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto.

§ 1º A concorrência seguirá preferencialmente o rito procedimental comum estabelecido pelo art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, exceto quando for autorizado pela autoridade mencionada no art. 8º deste Decreto, justificadamente, com explicitação dos benefícios decorrentes, a inversão das fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º A concorrência poderá ser adotada para licitação de serviços comuns de engenharia quando autorizado pela autoridade mencionada no art. 8º deste Decreto,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

podendo ser adotada para o sistema de registro de preços quando o objeto assim indicar.

Art. 58 O concurso, modalidade destinada à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, será julgado pelo critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para a concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor, cujas regras e condições deverão estar previstas em edital, observando-se o que trata o art. 30 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 59 Nas licitações realizadas na modalidade leilão, destinado para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, julgada pelo critério de maior lance, será observado, dentre outros, o seguinte procedimento:

I - Realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados com base nos seus preços de mercado, levando-se em consideração as condições de conservação e funcionamento em que se encontram, a partir dos quais serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II - Designação de agente de contratação para atuar como leiloeiro, com o auxílio da equipe de apoio ou, alternativamente, contratação de leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III - Elaboração do edital contendo descrição dos bens, valor de avaliação, valor mínimo para lance inicial, local e prazo para visitação, condições para participação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados, dentre outros; e

IV - O sítio da internet em que se realizará a sessão pública e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização.

§ 1º Os lances serão apresentados de forma crescente, observado o valor do lance mínimo fixado pelo edital.

§ 2º No caso de pessoas físicas, será exigida para a habilitação apenas documento de identificação e, para as pessoas jurídicas, o documento que comprove a sua existência jurídica, sendo vedada a exigência de registro cadastral prévio.

Art. 60 A modalidade diálogo competitivo, destina-se a permitir a realização um diálogo prévio com os licitantes qualificados, visando identificar a solução que possa satisfazer às necessidades da administração e, em seguida, selecionar a proposta mais vantajosa, por meio fase competitiva, será adotada mediante justificativa prévia da vantagem de sua utilização por despacho da autoridade indicada no art. 8º deste Decreto.

§ 1º Para motivação da escolha da modalidade do diálogo competitivo, a autoridade competente deverá considerar para os fins da alínea "a", do inciso I do *caput* do art. 32 da Lei Federal nº 14.133/2021, inovação tecnológica ou técnica, a inovação em produtos ou processos, mediante o uso de um novo conjunto de conhecimentos, procedimentos ou recursos, com a finalidade de executar uma atividade ou atingir um objetivo.

§ 2º Para motivação da escolha da modalidade do diálogo competitivo, a autoridade competente deverá considerar as condições previstas nas alíneas "b" e "c", do inciso I do *caput* do art. 32 da Lei Federal nº 14.133/2021 mediante apresentação de justificativas e demonstrações por meio de estudo técnico preliminar, dispensada a justificativa das demais condições do art. 32 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 61 O edital de convocação para que os interessados manifestem seu interesse em participar da licitação na modalidade do diálogo competitivo conterà no mínimo as disposições estabelecidas pelo § 1º do art. 32 da Lei Federal nº 14.133/2021, e será conduzido por comissão especial de contratação composta por, no mínimo, 03 (três) agentes públicos, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, os quais deverão assinar termo de confidencialidade e abster-se de atividades que possam configurar conflito de interesse.

Art. 62 O procedimento da modalidade diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência:

I - Divulgação do edital de convocação;

II - Qualificação dos licitantes interessados para a fase do diálogo;

III - O diálogo propriamente dito;

IV - Declaração da administração de conclusão do diálogo;

V - Divulgação do edital da fase competitiva;

VI - Fase competitiva com apresentação de propostas pelos interessados que participaram do diálogo, promovendo-se a seleção da proposta mais vantajosa;

VII - Recurso;

VIII - Adjudicação e homologação.

CAPÍTULO IV - DA ANÁLISE DO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 63 A conclusão da fase preparatória ocorrerá com a análise de controle de legalidade de todo o processado pelo Departamento Jurídico.

§ 1º A Procuradoria Jurídica do Município emitirá parecer circunstanciado sobre todo o processo conforme critérios objetivos de atribuição de prioridade definidos pela autoridade indicada no art. 8º deste Decreto.

§ 2º O parecer mencionado no parágrafo anterior, será redigido em linguagem simples e compreensível, com clareza e objetividade, apreciando-se todos os elementos indispensáveis à contratação, com a exposição dos pressupostos levados em consideração.

§ 3º Ficará dispensada a emissão de parecer nas hipóteses previstas em ato editado conforme art. 24, Parágrafo Único deste Decreto.

CAPÍTULO V - DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL

Art. 64 Encerrada a fase preparatória com a análise do processo pelo órgão de assessoramento jurídico da administração, será promovida a publicação do edital da licitação, sob a responsabilidade da autoridade indicada no art. 8º deste Decreto.

§ 1º Os editais das licitações realizadas no âmbito do Município de Santa Cruz da Conceição/SP, serão publicados da seguinte forma:

I - Facultativamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a divulgação e manutenção de seu inteiro teor, acompanhado de seus anexos;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Obrigatoriamente no portal oficial do Município (www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br/site/) com a divulgação e manutenção de seu inteiro teor, acompanhado de seus anexos;

III - Obrigatoriamente no Diário Oficial Eletrônico do Município - Lei Municipal nº 1.902/2021, disponível na aba "Diário Oficial", no portal oficial do Município (www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br/site/), com divulgação de extrato resumido;

IV - Facultativamente por outros meios que garantam a atenção ao princípio da publicidade, e que estimulem a ampla participação e competitividade, a critério da autoridade indicada no art. 8º deste Decreto.

§ 2º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados obrigatoriamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e também no portal oficial do Município, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

§ 3º Para aplicação dos § 1º e 2º, devese ser observado o disposto no Art. 176 da Lei 14.133/2021.

CAPÍTULO VI - DAS PROPOSTAS E LANCES

Art. 65 Divulgado o edital, os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados da data da última divulgação, são os indicados no art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único - Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 66 Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data da última divulgação do edital de licitação, poderão, mediante decisão fundamentada da autoridade indicada no art. 8º deste Decreto, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Departamento de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 67 Os lances poderão ser apresentados pelos licitantes nos ternos estabelecidos no edital, que deverão respeitar as regras disciplinadas nos §§ 3º e 4º do art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como poderá o edital estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 68 O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente, aberto ou fechado, seguindo-se os critérios indicados no art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 69 Nas licitações de fornecimentos e serviços, a planilha de composição de custos unitários apresentada pelos licitantes, será reapresentada pelo licitante vencedor após o encerramento da etapa competitiva.

Parágrafo Único - Nas licitações de obra e serviços de engenharia, a planilha de composição de custos deverá integrar a proposta das licitantes, observado o disposto no art. 56, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 70 Após a etapa de oferta de lances, serão aplicados, para as ME - Microempresa e para EPP - Empresa de Pequeno Porte, os critérios de desempate previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e posteriores alterações.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, serão aplicados os critérios de desempate estabelecidos pelo art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que previstos no instrumento convocatório.

Art. 71 A critério da autoridade indicada no art. 8º deste Decreto, e nos termos disciplinados no edital, poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, como requisito de pré-habilitação, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, devendo ser prestada, por escolha do licitante, nas modalidades indicadas no § 1º do art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação, conforme o caso.

§ 2º Implicará na retenção do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

CAPÍTULO VII - DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 72 O julgamento das propostas respeitará as regras estabelecidas nos Art. 33 a 39 da Lei Federal nº 14.133/2021, e será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - Menor preço;

II - Maior desconto;

III - Melhor técnica ou conteúdo artístico;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – Técnica e preço;

V - Maior lance, no caso de leilão;

VI - Maior retorno econômico.

Art. 73 A desclassificação de propostas dos licitantes respeitará as hipóteses e critérios estabelecidos no art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VIII - DA NEGOCIAÇÃO

Art. 74 Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, condutor do procedimento licitatório, conforme o caso, poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação será pública, poderá ser acompanhada pelos demais licitantes e terá suas condições consignadas em ata.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo para envio da proposta financeira adequada ao último valor ofertado após a negociação de que trata o este artigo e, se necessário, de documentos complementares, observadas as regras atinentes ao sistema eletrônico utilizado.

Art. 75 Anteriormente ao início da fase de negociação, será posto fim a eventual sigilo do orçamento estimado da contratação.

Art. 76 A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela administração.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IX - DA HABILITAÇÃO

SEÇÃO I - DAS REGRAS GERAIS DE HABILITAÇÃO

Art. 77 A habilitação dos licitantes nas licitações realizadas no âmbito do Município de Santa Cruz da Conceição/SP respeitará as regras estabelecidas nos Art. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, levará em consideração jurisprudência dominante do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a matéria.

§ 1º No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

§ 2º Na demais hipóteses de contratação previstas no Art. 72 ao 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, será exigido das pessoas jurídicas a comprovação de regularidade jurídica, técnica - quando necessário, fiscal - nos âmbitos federal, estadual e municipal, social e trabalhista e econômico-financeira.

SEÇÃO II - DA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO POR MEIO DE PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 78 Será permitida, para qualquer fim, a verificação dos documentos de habilitação por meio de processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, sendo assegurado aos demais licitantes o acesso às informações constantes dos sistemas.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Todos os documentos exigidos para habilitação, que estiverem disponíveis para livre acesso pela internet, poderão ser obtidos, ou confirmados, diretamente, pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, bem como pela gestão ou fiscalização do contrato e da ata de registro de preços, podendo, inclusive, ser dispensado o encaminhamento desses documentos pelo licitante ou contratado.

SEÇÃO III - DA ADMISSÃO DE PROVAS ALTERNATIVAS PARA DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 79 Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, a critério da autoridade indicada no art. 8º deste Decreto, e nos termos estabelecidos em edital, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução do objeto de características semelhantes.

§ 1º A admissibilidade de provas alternativas da qualificação técnica deverá ser avaliada na fase preparatória da contratação e os documentos admitidos deverão constar no edital, observadas as peculiaridades do objeto licitado.

§ 2º Poderão ser admitidos como prova de capacidade técnica os documentos que comprovem a execução de objeto semelhante, em decorrência de contrato com pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 3º Serão admitidos atestados e certidões que comprovem a execução dos serviços na condição de subcontratado ou de consorciado, desde que identificada a parcela executada pelo licitante.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 80 A certidão ou o registro de atestado de capacidade técnica por profissional somente serão exigidos nos processos de contratação para obras e serviços de engenharia, salvo justificativa, na fase preparatória, que demonstre a necessidade do registro.

CAPÍTULO X - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 81 Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - Adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

CAPÍTULO XI - DAS IMPUGNAÇÕES, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 82 O edital deverá prever a possibilidade de protocolo por meio físico e eletrônico das impugnações, pedidos de esclarecimentos, recursos administrativos e contrarrazões.

Art. 83 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, ou para apresentar pedidos de esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo Único - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 84 Os recursos administrativos admitidos serão aqueles interpostos no prazo e condições dispostos nos Art. 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XII - DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

SEÇÃO I - DO CREDENCIAMENTO

Art. 85 O credenciamento, hipótese de inexigibilidade de licitação, poderá ser utilizado para seleção de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que a satisfação do interesse público estiver vinculada à





Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade de contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pela administração municipal.

Parágrafo Único - O estabelecimento prévio do valor a ser pago pela administração municipal poderá, justificadamente, ser dispensado nos casos de mercados fluidos, nos quais a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de interessado por meio de processo de licitação.

Art. 86 O credenciamento poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação estabelecidas no Art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 87 O edital para credenciamento, será de chamamento público, e, além das peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, deverá disciplinar, conforme o caso:

I - As condições gerais de ingresso dos interessados;

II - As exigências específicas de qualificação técnica;

III - As regras de contratação ou do convênio;

IV - Os valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;

V - Os critérios para distribuição de demandas, quando for o caso;

VI - A formalização da contratação ou do convênio;

VII - A recusa em contratar e sanções cabíveis;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - A minuta do termo de credenciamento, do termo de contrato e/ou convênio;

IX - Os modelos de declarações eventualmente exigidos.

Parágrafo Único - O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição para acesso público no sítio eletrônico oficial de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Art. 88 O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o caso, no prazo definido no edital, que não será inferior a 08 (oito) dias úteis, contados de sua divulgação, observados os prazos mínimos previstos no art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único - O agente de contratação ou a comissão de contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 89 Caberá recurso da decisão do agente de contratação ou da comissão de licitação, para a autoridade indicada no art. 8º deste Decreto no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

Art. 90 O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionada ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

Art. 91 O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado pelo órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a executar o seu objeto.

§ 1º A relação dos credenciados será divulgada no sítio eletrônico oficial.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento mediante o envio de pedido escrito ao órgão ou entidade credenciadora, por meio dos canais indicados no edital, o qual surtirá efeitos a partir do protocolo do pedido.

§ 3º O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

§ 4º O credenciado que deixar de cumprir as exigências do edital ou descumprir os contratos firmados com a Administração Municipal será descredenciado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, conforme disciplinado nos respectivos instrumentos.

Art. 92 O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

Art. 93 Durante a vigência do credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

Art. 94 O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão ou entidade credenciadora em efetivar a contratação do objeto.

Art. 95 As contratações deverão ser formalizadas por meio de termo de contrato ou convênio, conforme o caso, que poderá ser substituído por ordem de fornecimento, ordem de serviço, no caso de contratações de valor até os limites de dispensa, previstos nos incisos I ou II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

SUBSEÇÃO I - DO CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÕES PARALELAS E NÃO EXCLUDENTES



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 96 Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados.

Parágrafo Único - Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

SUBSEÇÃO II - DO CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÕES COM SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS

Art. 97 Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, o credenciado receberá o termo de credenciamento.

Art. 98 A remuneração pela execução contratual será realizada pela administração municipal ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital, sendo os valores os constantes do edital de credenciamento.

Parágrafo Único - Quando a execução for remunerada por terceiros, o credenciado obrigatoriamente observará o valor máximo definido pela administração municipal.

SUBSEÇÃO III - DO CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÕES EM MERCADOS FLUIDOS

Art. 99 No caso de contratações em mercados fluidos, a verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á:

I - Mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

Parágrafo Único - A administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

SEÇÃO II - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

SUBSEÇÃO I - DO CABIMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 100 O Sistema de Registro de Preços será processado por intermédio de licitação na modalidade do pregão ou concorrência, a depender do enquadramento do objeto, e poderá ser adotado para a contratação de bens e serviços em geral, obras e serviços de engenharia quando:

I - Tratar-se de bens e serviços padronizados;

II - As características do bem ou serviço ensejarem necessidade de contratações frequentes com celeridade e transparência;

III - Houver a necessidade de aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, objetivando a adequação do estoque mínimo e máximo, ou quando a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa for conveniente;

IV - A natureza do objeto impossibilitar a definição prévia, com exatidão, do quantitativo ou do momento em que será demandado pelos órgãos da administração pública;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

V - For conveniente a contratação de bens e serviços ou a contratação de obras e serviços de engenharia para atendimento a mais de um órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo Sistema de Registro de Preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço de engenharia a ser contratado.

§ 2º As obras e serviços de engenharia, para enquadramento no Sistema de Registro de Preços, são aquelas com execuções padronizadas, sem a necessidade de adaptações dos projetos em função do local ou das circunstâncias para a execução.

SUBSEÇÃO II - DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 101 Fica instituído o procedimento de intenção para Registro de Preços a ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes da administração pública do Município de Santa Cruz da Conceição/SP para registro e divulgação dos itens a serem licitados, por manifestação da autoridade superior.

§ 1º A divulgação da intenção para Registro de Preços será realizada por meio do sítio eletrônico do Município e por meio de expedição de ofícios, correio eletrônico, ou outro meio eficaz, objetivando conferir ampla divulgação.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública deverão manifestar interesse em participar da intenção para Registro de Preços, no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da data de sua divulgação no sítio eletrônico do Município, podendo



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

sugerir no prazo designado pelo órgão gerenciador, inclusão de itens bem como adequação de descritivos, termos de referência e projetos básicos, conforme o caso.

§ 3º Não será permitida a participação da intenção para Registro de Preços de órgãos e entidades que não integram a administração pública do Município de Santa Cruz da Conceição/SP.

§ 4º A divulgação da intenção de Registro de Preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

Art. 102 Quanto à intenção de Registro de Preços, caberá ao órgão gerenciador:

I - Estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na intenção de Registro de Preços em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - Aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens;

III - Deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para Registro de Preços.

Parágrafo Único - Os procedimentos constantes dos incisos II e III serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

SUBSEÇÃO III - DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 103 Caberá ao órgão gerenciador, além das atribuições indicadas no art. 102 deste Decreto, desenvolver atividades relacionadas com a fase preparatória e com a prática de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Certificar-se da existência do objeto e quantitativos no plano de contratações anual, bem como a existência do estudo técnico preliminar, quando for o caso;

II - Registrar a intenção para Registro de Preços, quando houver manifestação nesse sentido;

III - Divulgar por meio eletrônico ou por qualquer ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades da administração pública local para participarem do Sistema de Registro de Preços, informando desde logo as especificações do objeto a ser licitado;

IV - Consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;

V - Realizar pesquisa de mercado, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021:

a) Antes da realização do certame, visando aferir os preços efetivamente praticados;

b) Após a realização do certame, especialmente para fins de prorrogação do prazo de vigência da ata, visando aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados.

VI - Providenciar as requisições de intenção de compras para instruir o processo administrativo para a realização do procedimento licitatório;

VII - Promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - Confeccionar edital e minutas da ata e do termo de contrato, quando for o caso;

IX - Organizar o procedimento licitatório;

X - Formalizar a ata de registro de preços;

XI - Providenciar a assinatura da ata de registro de preços e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos participantes;

XII - Formalizar os contratos administrativos específicos ou documentos equivalentes para aquisição dos bens e serviços registrados, quando for o caso;

XIII - Decidir e formalizar eventuais prorrogações do prazo de vigência da ata de registro de preços;

XIV - Acompanhar o consumo dos itens registrados, controlando o saldo de cada órgão participante;

XV - Indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes do Sistema de Registro de Preços;

XVI - Acompanhar a economicidade dos preços registrados, sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas, tornando público o resultado desse acompanhamento;

XVII - Receber os pedidos de revisão dos preços registrados e manifestar-se sobre eles, submetendo a deliberação à autoridade competente;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

XVIII - Conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

XIX - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, salvo a hipótese prevista no art. 156, § 6º, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021;

XX - Divulgar no portal oficial os preços registrados para utilização dos órgãos participantes;

XXI - Cancelar e rescindir a ata de registro de preços, nos termos deste Decreto;

XXII - Promover realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da compatibilidade entre os preços registrados e aqueles praticados no mercado e se for constatado que os preços praticados no mercado estão inferiores ao registrado, convocar os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

Parágrafo Único - Caso entenda pertinente, poderá o órgão gerenciador ouvir os órgãos e entidades da administração pública acerca do objeto licitado e, especialmente, suas especificações, preliminarmente à adoção da providência prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO IV - DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 104 O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do Registro de Preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

cronograma de contratação e respectivas especificações do objeto mediante termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente do órgão participante;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção para Registro de Preços (IRP), sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III - tomar conhecimento do andamento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

IV - consultar o órgão gerenciador quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, quando houver mais de um detentor, dos quantitativos a que este ainda se encontra obrigado, dos preços registrados;

V - Zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;

Parágrafo Único - Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação mediante termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado os preceitos legais inerentes à matéria.

SUBSEÇÃO V - DA LICITAÇÃO PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Art. 105 A licitação para registro de preços será realizada nas modalidades de concorrência ou pregão, dependendo do enquadramento do objeto, podendo adotar



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

como critério de julgamento o de menor preço ou o de maior desconto, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo Único - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar ou reservar dotação orçamentária para a abertura do procedimento, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 106 O órgão centralizador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços. Neste caso o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º deste artigo, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

§ 3º Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

Art. 107 O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, e contemplará, no mínimo:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

I - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, identificando as quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - A possibilidade de prever preços diferentes:

- a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) Por outros motivos justificados no processo;

IV - A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços e obras, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - Órgãos e entidades participantes do registro de preço;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - O critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou de maior desconto sobre tabela de preços usualmente praticada no mercado;

VIII - Prazo de validade do registro de preço e demais condições dispostas neste regulamento;

IX - As condições para alteração de preços registrados;

X - O registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

XI - A vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

XII - As hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;

XIII - Penalidades por descumprimento das condições;

XIV - Modelos de planilhas de custo, projetos básicos e minuta de contratos, quando cabível; e

XV - Minuta da ata de registro de preços como anexo.

§ 1º Sendo permitido aos fornecedores oferecerem proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, o edital poderá prever a possibilidade de ser selecionada a proposta subsequente mais bem



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

classificada, de modo a promover registro em quantidade suficiente para atendimento às necessidades administrativas.

§ 2º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - Quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores. Neste caso fica obrigado da ausência de condições de formular estimativas;

II - No caso de alimento perecível;

III - No caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 3º Nas situações referidas no § 2º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 4º Considerando que o Sistema de Registro de Preços contempla quantitativos variáveis, a fixação de requisitos de habilitação não poderá ser feita com base nos quantitativos e condições máximas previstas, devendo ser compatíveis com a ampla competitividade.

Art. 108 Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo Único - A apresentação de novas propostas na forma do *caput* não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

SUBSEÇÃO VI - DA CONTRATAÇÃO DIRETA VIA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 109 O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta previstas nos art. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, para a eventual aquisição de bens ou para a contratação de serviços.

Art. 110 O processo administrativo para a formalização de Ata de Registro de Preços nas hipóteses previstas pelo art. 109 deverá ser devidamente instruído pelos documentos estabelecidos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 111 A Administração poderá dar publicidade prévia através da divulgação em sítio eletrônico oficial da relação de itens, bem como das condições em que se pretende registrar valores para eventual contratação direta, para que eventuais interessados apresentem suas propostas de preços.

Art. 112 Para a efetivação e posterior gestão da ata de registro de preços para contratação direta, aplicam-se, no que couber, as demais regras constantes neste Decreto.

SUBSEÇÃO VII - DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 113 Após a homologação da licitação ou da ratificação do resultado nos casos de registro de preços para contratação direta, a administração observará, entre outras, as seguintes condições:

I - Serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

II - No caso de licitações, será incluído na respectiva ata, na forma de anexo, quando couber, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

III - O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Município e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

IV - A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será efetuada na hipótese em que o convocado deixar de assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses de cancelamento parcial ou total do registro do fornecedor.

§ 4º O anexo que trata o inciso II do *caput* deste artigo consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 114 O prazo de vigência da ata de registro de preços, expressamente previsto no edital, será de até 01 (um) ano e poderá ser prorrogado, até o limite de mais 01 (um) ano, desde que comprovado o preço vantajoso.

§ 1º A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida em conformidade com as disposições contidas na ata a que se vincula, não podendo desnaturar a essência do sistema.

§ 2º O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

SUBSEÇÃO VIII -DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 115 Homologado o resultado da licitação ou ratificado o resultado da contratação direta, os fornecedores mais bem classificados serão convocados para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou documento equivalente, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor antes do término do prazo inicial, e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo Único - É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 116 A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas no edital ou documento equivalente.

Art. 117 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão gerenciador ou pelo órgão participante quando se tratar de contratação realizada pelos demais órgãos ou entidades da Administração Pública, por intermédio de termo contratual, na forma da minuta que acompanhou o edital, salvo nas hipóteses em que possa substituí-lo por outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 118 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 119 Caberá ao órgão participante, através de seu gestor do contrato:

I - Encaminhar ao órgão gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II - Zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas.

Parágrafo Único - A contratação específica só poderá ocorrer após autorização e declaração formal prestada pelo órgão gerenciador.

SUBSEÇÃO IX -DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 120 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que comprovadamente eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do *caput* do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 121 Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

§ 3º No caso da impossibilidade de redução de preços para equiparação aos valores de mercado, caberá aos órgãos gerenciador e centralizador produzir ato administrativo suspendendo a eficácia do registro de preços, podendo recair sobre parte ou a totalidade da respectiva ata.

Art. 122 Quando o preço registrado se tornar inferior ao preço praticado no mercado, e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - Se constatado o desequilíbrio, liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único - Não havendo êxito nas negociações, os órgãos gerenciador e centralizador deverão proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 123 O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela administração, sem justificativa aceitável;

III - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do *caput* do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O cancelamento de registro de preços nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho dos órgãos gerenciador e centralizador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O cancelamento do registro de preços relativamente a um fornecedor, mesmo sendo aquele detentor da ata de registro de preços, não afeta a ata como um todo, prevalecendo os registros aos demais fornecedores.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 124 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - Por razão de interesse público; ou

II - A pedido do fornecedor.

SUBSEÇÃO X - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 125 Por força do § 3º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica vedada a utilização da ata de registro de preços, gerenciada pela administração pública do Município de Santa Cruz da Conceição/SP, por órgãos ou entidades não participantes, com exceção dos órgãos pertencentes ao próprio Município.

Art. 126 Os órgãos e entidades da administração pública que não tiverem participado do procedimento de intenção de Registro de Preços, poderão solicitar a adesão aos registros de preços da Administração Pública Federal, Estadual ou Distrital.

§ 1º Antes de solicitar a adesão a ata de registro de preços ao órgão gerenciador para manifestação sobre a possibilidade de adesão, os órgãos e entidades da administração pública deverão apresentar requerimento a autoridade indicada no art. 8º deste Decreto, acompanhado dos requisitos elencados pelo § 2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Após autorização da autoridade indicada no art. 8º deste Decreto, os órgãos e entidades da administração pública deverão observar e atender as normas regulamentares do órgão gerenciador da ata.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão.

CAPÍTULO XIII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

SEÇÃO I - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 127 A contratação direta será processada nas hipóteses de dispensa (art. 75 da Lei nº 14.133/2021) e inexigibilidade (art. 74), observados os limites de valor atualizados anualmente por decreto federal para bens e serviços comuns (inciso I), e para obras e serviços de engenharia (inciso II), vedado fracionamento intencional.

§ 1º Os limites referem-se ao somatório anual despendido pela unidade gestora e por objetos de mesma natureza (CNAE subclasse), com pesquisa de preços obrigatória (arts. 46 a 48), atualizados automaticamente anualmente.

§ 2º Para dispensas dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, o agente de contratação (art. 9º) divulgará o objeto por 3 (três) dias úteis no sítio oficial do Município e facultativamente no PNCP, convidando propostas de pelo menos 3 fornecedores, priorizando ME/EPP locais, selecionando a mais vantajosa após negociação para redução de preço ou melhores condições.

§ 3º Para valores até $\frac{1}{4}$ dos limites, admite-se procedimento simplificado com 3 cotações mínimas, dispensável Estudo Técnico Preliminar detalhado e Termo de Referência extenso, bastando justificativa sucinta.

§ 4º O processo incluirá:

I - Demanda formalizada (art. 31);



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - Reserva orçamentária (art. 32);
- III - Pesquisa de preços;
- IV - Ato autorizativo do Prefeito e Diretor (art. 8º);
- V - Formalização do contrato ou autorização de fornecimento.
- VI - Publicação do extrato no sítio municipal ou PNCP em 10 dias úteis.

Art. 128. Na inexigibilidade (art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021), a unidade requisitante justificará a singularidade ou inviabilidade de competição, com documentos que demonstrem a compatibilidade dos preços praticados, quando cabível, submetendo à aprovação do Prefeito e Diretor.

Art. 129. Contratações diretas seguirão matriz de riscos simplificada (art. 45) e designação de gestor/fiscal (conforme artigos 14 a 20, deste decreto), com sanções por inadimplência que seguirão as diretrizes do art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

SEÇÃO II - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 130 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico e/ou projeto executivo;
- II - Requisição devidamente assinada e autorizada pela autoridade competente;
- III - Estimativa de preços, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- IV - Nota de reserva orçamentária, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, se for o caso;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

V - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - Razão de escolha do contratado;

VIII - Autorização do procedimento pela autoridade indicada no art. 8º deste Decreto;

IX - Justificativa de preço;

X - Minuta de contrato, quando for o caso;

XI - Nota de empenho da despesa;

XII - Contrato assinado entre as partes para o fornecimento do objeto ou documento equivalente.

Parágrafo Único - O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato, quando houver, deverão ser publicados no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no prazo máximo de até 10 (dez) dias contados da sua assinatura, sendo mantidos nos referidos portais, observado o disposto no Art. 176 da Lei Federal 14.133/2021.

SEÇÃO III - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 131. A dispensa de licitação é cabível nas hipóteses previstas pelo art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, observados os limites atualizados anualmente por decreto federal, quais sejam: R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no exercício 2026 para compras e serviços comuns, e R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) para obras e serviços de engenharia (conforme Decreto Federal nº 12.807/2025), considerando o somatório despendido no exercício pela unidade gestora e por objetos de mesma natureza (CNAE subclasse).

§ 1º Para aferição dos limites dos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, observar-se-ão, cumulativamente:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza.

§ 2º Nas dispensas dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, o agente de contratação divulgará o procedimento preferencialmente no sítio eletrônico oficial do Município e no PNCP por pelo menos 3 (três) dias úteis, com especificação do objeto e convite a propostas, solicitando cotações formais a no mínimo 3 (três) fornecedores locais ou cadastrados, priorizando microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP).

§ 3º Encerrada a divulgação, selecionar-se-á a proposta mais vantajosa, com valor compatível à pesquisa de mercado (art. 23 da Lei nº 14.133/2021), vedado fracionamento.

a) Para valores até 1/4 dos limites para o exercício de 2026, compreendidos em R\$ 16.373,03 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e três reais e três centavos) e R\$ 32.737,05 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e cinco centavos) para o exercício 2026, admitindo-se procedimento simplificado com 3 cotações mínimas, dispensável Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência detalhados.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º O processo será instruído conforme art. 128, com publicação do ato autorizativo e extrato no sítio municipal e PNCP em até 10 dias úteis, observado o art. 176 da Lei nº 14.133/2021 para municípios pequenos (prazo até 2027 para plena adequação eletrônica).

§ 5º Para os fins da contratação por dispensa de licitação prevista no art. 75, VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial:

I - A contratação emergencial trata-se de medida excepcional, devendo constar no documento de formalização de demanda a sua fundamentação, motivação, bem como, restar comprovado que se trata da única medida disponível à municipalidade para salvaguardar o interesse público;

II - Na apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial serão levadas em consideração opções e consequências reais, sendo observado eventuais impactos práticos e econômicos da decisão, com direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 132 No caso das contratações por dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, após o recebimento do documento de formalização da demanda de que trata o art. 128 deste Decreto, acompanhada da documentação pertinente, o agente de contratação, na busca do melhor preço, divulgará o procedimento preferencialmente no sítio eletrônico oficial do Município pelo prazo não inferior a 03 (três) dias úteis, contendo a especificação



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

do objeto pretendido e a manifestação de interesse da administração em obter propostas de eventuais interessados.

§ 1º Sempre que possível, em conjunto com a divulgação eletrônica a que alude o *caput* deste artigo, será solicitada proposta de, no mínimo, 03 (três) fornecedores do ramo da atividade pretendida, selecionados entre os integrantes da base de dados cadastral do sistema de compras do Município e/ou mediante pesquisa na internet ou com outros órgãos da administração pública, cujos fornecedores possam realizar o fornecimento ou executar o serviço.

§ 2º O pedido de proposta de preço deverá ser formalizado por e-mail pelo agente de contratação, devendo ser encaminhado com a opção de aviso de "recebimento" e consignar prazo de resposta de no máximo 03 (três) dias úteis.

§ 3º O pedido de proposta de preço e as respostas dos fornecedores deverão ser juntados aos autos, com os dados necessários à sua correta identificação, bem assim consignada a informação expressa no pedido de proposta de que o fornecedor se vincula à manutenção do preço ofertado, caso seja o menor valor dentre as propostas apresentadas.

§ 4º Será selecionada a proposta mais vantajosa e com valor compatível com a estimativa da despesa de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, observados ainda os critérios de que tratam os art. 59 e 60 do mesmo diploma legal, sendo autorizada a negociação com o fornecedor/prestador de serviços.

§ 5º O prazo de disputa eletrônica nas hipóteses de dispensa de licitação será de 01 (uma) hora, contada a partir da abertura da sessão pública no sistema eletrônico.

§ 6º O prazo de disputa eletrônica poderá ser ampliado, a depender da conveniência e da oportunidade da Administração, observados os princípios da razoabilidade,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionalidade, eficiência e competitividade, devendo constar no edital a duração da fase de lances.

§ 7º Encerrada a fase de lances sem a apresentação de novas propostas no sistema de dispensa eletrônica, será considerado vencedor o proponente que houver apresentado o melhor preço na fase de estimativa de preços, conforme § 3º do art. 130 deste Decreto.

Art. 133 O instrumento de contrato é obrigatório, podendo ser dispensado nas hipóteses de dispensa de licitação considerados de pequeno valor de que trata o art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021 e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

SEÇÃO IV - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 134 A inexigibilidade de licitação é cabível quando inviável a competição, em especial nas hipóteses não exaustivas previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, a administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

II - É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Prévia autorização legislativa para aquisição, nos termos do art. 9º, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz da Conceição;

II - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

IV - Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela administração e que evidenciem vantagem para ela.

§ 5º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais eletrônicas emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela administração, ou por outro meio idôneo e passível de verificação.

TÍTULO III - DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I - DOS ASPECTOS GERAIS DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E DA SUA PUBLICIDADE

Art. 135 A formalização dos contratos administrativos será realizada mediante a assinatura entre as partes de termo de contrato, que será considerado obrigatório nos termos e condições estabelecidos no art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, e será firmado dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º Decairá do direito à contratação o particular regularmente convocado que não acudir à convocação para assinatura no prazo estabelecido no edital, ficando sujeito às sanções previstas em lei, autorizando a administração, mediante decisão da autoridade indicada no art. 8º deste Decreto, a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições estabelecidas pelo art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O prazo estabelecido no edital para assinatura do contrato poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado, desde que o motivo seja aceito pela autoridade indicada no art. 8º deste Decreto.

Art. 136 Sem prejuízo de outras condições previstas em lei ou no edital, constituem óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

I - A pena de impedimento de licitar e contratar com o Município de Santa Cruz da Conceição/SP;

II - A pena de inidoneidade para licitar ou contratar;

III - A proibição de contratar com o poder público por decisão judicial em ação de improbidade.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, deverão ser consultados os seguintes cadastros:

I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); e

III - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA - CNJ).

Art. 137 A divulgação obrigatória do termo de contrato, e dos termos aditivos firmados, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável de sua eficácia, devendo ocorrer em até 20 (vinte) dias úteis, no caso



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

de licitação, e até 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, contados de sua assinatura, observado o disposto no Art. 176 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 1º É igualmente obrigatória a divulgação dos termos de contrato e de termos aditivos no sítio eletrônico oficial do Município, devendo ocorrer nos prazos indicados no *caput* deste artigo.

§ 2º Os contratos celebrados em casos de urgência terão sua eficácia a partir da sua assinatura, devendo ser publicados na forma estabelecida neste artigo.

CAPÍTULO II - DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS

Art. 138 Os contratos deverão, sempre que couber, conter as cláusulas previstas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, e, ainda, as seguintes:

I - A obrigação do contratado de arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados que participem da execução do objeto contratual, na hipótese de contrato de prestação de serviços;

II - Disposições relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando for o caso.

CAPÍTULO III - DAS GARANTIAS CONTRATUAIS

Art. 139 A autoridade indicada no art. 8º deste Decreto, mediante previsão e condições estabelecidas no edital de licitação, ou no processo de contratação direta a que alude o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá exigir fundamentadamente, a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Caberá ao contratado optar por uma das modalidades de garantia prevista no art. 96, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 140 A garantia exigida, deverá ter seu percentual definido no edital, e poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial global do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo Único - Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 01 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no *caput* deste artigo.

Art. 141 Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Art. 142 A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em vigor na data do efetivo pagamento, ou outro índice que vier a substituí-lo, a critério da administração.

Art. 143 Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES GERAIS E DO REAJUSTE

Art. 144 As alterações contratuais observarão os limites impostos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 145 Os contratos poderão ser reajustados anualmente, em conformidade com índice, setorial ou geral, ou repactuados quando se tratar de serviços com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra.

§ 1º A aplicação de índice previsto no contrato poderá ser formalizada por apostilamento, não configurando alteração do contrato.

§ 2º Os índices e a forma de aplicação do reajuste deverão constar dos respectivos contratos ou atos jurídicos análogos.

SEÇÃO II - DA REPACTUAÇÃO

Art. 146 Nos casos de repactuação, assim definida pelo inciso LIX do art. 6º da Lei 14.133/2021, o contrato fixará prazo para resposta ao pedido de repactuação, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias corridos.

Art. 147 A repactuação iniciar-se-á com apresentação de requerimento por parte da contratada, instruído com os seguintes elementos:

I - Documento que demonstre analiticamente a alteração dos custos, por meio de planilha de custos e formação de preços;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, desde que não sejam restritos à categoria da Administração Pública em geral.

§ 1º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade para cada uma delas, podendo ser realizada em momentos distintos para refletir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 2º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 3º Quando se tratar de contratos custeados por intermédio de convênios ou recursos com finalidade específica, a repactuação estará sujeita às condições e concordância do órgão conveniente ou responsável pelo repasse.

Art. 148 A planilha que acompanha o requerimento deverá observar os mesmos requisitos da planilha de custo inicialmente apresentada no momento do procedimento licitatório.

§ 1º Custos extraordinários não previstos inicialmente não serão objeto de repactuação e deverão ser apresentados como pedido de reequilíbrio.

§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 149 A repactuação em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado estará condicionada à conformidade do pedido com a variação dos preços de mercado no período considerado, a ser aferida por meio de pesquisa de mercado, realizada nos termos deste Decreto.

Art. 150 O interregno mínimo de 01 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - Da data-limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - Da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases desses instrumentos.

Art. 151 As repactuações deverão ser solicitadas durante a vigência do contrato, sob pena de preclusão.

Art. 152 A vigência dos novos valores contratuais decorrentes da repactuação retroagirá à data do pedido, quando deferido.

§ 1º Não será concedida nova repactuação no prazo inferior a 12 (doze) meses contados do último pedido.

§ 2º As repactuações serão formalizadas por meio de apostilamento.

SEÇÃO III - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 153 Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos deverão ser apresentados à administração pública acompanhados de todos os subsídios necessários à sua análise.

§ 1º A unidade contratante ou gerenciadora instruirá o respectivo processo administrativo, com parecer conclusivo das áreas econômico-financeira e jurídica.

§ 2º O pedido deverá ser obrigatoriamente instruído com as justificativas pertinentes e os documentos hábeis que comprovem a procedência do pleito, sob pena do seu liminar indeferimento.

§ 3º A análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar o disposto nas cláusulas contratuais de alocação de riscos, quando for o caso.

§ 4º Os novos preços somente vigorarão a partir da celebração de termo de reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato administrativo original, retroagindo seus efeitos à data do pedido, quando deferido.

§ 5º Quando se tratar de contratos custeados por intermédio de convênios ou recursos com finalidade específica, o reequilíbrio estará sujeito às condições e concordância do órgão conveniente ou responsável pelo repasse.

Art. 154 Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro observarão o padrão usual e deverão ser protocolizados de forma oficial para que sejam apreciados.

CAPÍTULO V - DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 155 O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, e em consonância com as regras definidas no edital para o objeto específico do contrato.

Art. 156 O objeto do contrato será recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

- a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante aceite da medição respectiva;
- b) Definitivamente, por servidor designado pela autoridade competente, em prazo não superior a 90 (noventa) dias corridos a contar do recebimento provisório, mediante termo que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - Em se tratando de compras:

- a) Provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) Definitivamente, por servidor designado pela autoridade competente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver sido o prazo estipulado no termo de contrato, mediante termo que comprove o atendimento das exigências contratuais.

CAPÍTULO VI - DOS PAGAMENTOS



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 157 Se o contrato não contiver definição do dia do vencimento da obrigação, a unidade orçamentária adotará, como data de vencimento, até 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data de entrega da documentação pela contratada.

Parágrafo Único - A estipulação, em instrumentos convocatórios de licitação ou contratuais, de prazo de pagamento superior ao fixado no *caput*, deverá ser previamente submetida à aprovação do Departamento de Finanças.

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 158 As penalidades administrativas são aquelas previstas na legislação federal, impondo-se, para sua aplicação, a observância dos seguintes procedimentos:

I - Proposta de aplicação da pena, formulada pela unidade administrativa responsável pela gestão do contrato, mediante caracterização da infração imputada ao contratado;

II - Acolhida a proposta de aplicação de penalidade, intimar-se-á o contratado, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa;

III - Observância do prazo legal para apresentação de defesa pelo contratado;

IV - Manifestação dos órgãos técnicos e jurídico sobre as razões de defesa;

V - Decisão da autoridade competente;

VI - Intimação do contratado, mediante publicação da decisão;

VII - Observância do prazo legal para interposição de recurso.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Aplicada a pena e transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou denegado seu provimento, executar-se-á a penalidade aplicada.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* deste artigo aplica-se à proposta de extinção do contrato, nos termos do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, facultando-se o trâmite simultâneo quanto à aplicação de penalidade decorrente do mesmo fato.

§ 3º Os procedimentos de aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar serão conduzidos por comissão nomeada pela autoridade indicada no art. 8º deste Decreto, nos termos do art. 158, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º A penalidade de multa será calculada na forma do edital ou do contrato, observando-se o disposto no art. 156, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 159 Para a dispensa da aplicação de penalidade é imprescindível expressa manifestação do gestor do contrato, esclarecendo os fatos que motivaram o inadimplemento, ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, através de documentação nos autos, a ocorrência do evento impeditivo do cumprimento da obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário.

CAPÍTULO VIII - DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 160 Em conformidade com o disposto nos arts. 169 a 171, da Lei Federal nº 14.133/2021, o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, a equipe de apoio, a comissão de contratação, o gestor de contrato e o fiscal de contrato, poderão solicitar ao controle interno que se manifeste sobre a integridade, regularidade e legalidade, em qualquer fase do processo licitatório.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 161 Os editais a serem lançados e as contratações diretas a serem firmadas a partir da vigência deste Decreto deverão observar o regime jurídico da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único - Serão submetidos ao regime jurídico da Lei Federal nº 8.666/1993 e posteriores alterações, Lei Federal nº 10.520/2022, e Lei Federal nº 12.346/2011, os seguintes instrumentos:

I - Os editais de licitação publicados até a vigência da Lei nº 14.133/2021;

II - Os ajustes firmados a partir de editais lançados anteriormente à vigência da Lei nº 14.133/2021;

III - Os contratos firmados diretamente com fundamento em despacho autorizatório publicado até a publicação da Lei nº 14.133/2021.

Art. 162 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 2614/2024.

Santa Cruz da Conceição, 26 de janeiro de 2026.

CARLOS EDUARDO ARANHA DE ALBUQUERQUE

Prefeito Municipal